

TOMADA DE CONTAS ANUAL

Processo TCM nº 19166-13

Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de **SOBRADINHO**Gestor: **Genilson Barbosa da Silva**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****RELATÓRIO / VOTO**

O Processo TCM nº 19166/13 cuida da **TOMADA DE CONTAS** da Prefeitura Municipal de **SOBRADINHO**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. **GENILSON BARBOSA DA SILVA**, sorteada na Sessão Plenária em 13.05.2014, uma vez que as contas referenciadas não foram prestadas voluntariamente, a teor do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, resultando em evidente prejuízo à transparência da gestão fiscal mediante inteiro comprometimento do controle externo a cargo da sociedade civil, conforme facultado no § 3º do art. 31 da Carta Magna Nacional, considerando que as mesmas não foram disponibilizadas ao contribuinte pelo prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, podendo questionar-lhes a legitimidade.

A presente Tomada de Contas foi determinada pela Presidência do Tribunal mediante o Ato nº 195/13, em face do gestor adotar o singular procedimento de não submeter suas contas anual à apreciação da Corte, conforme prevê a Resolução TCM nº 1060/05. O resultado deste procedimento foi inteiramente prejudicado, pois os documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do exercício em análise não foram encontrados na sede da municipalidade, revelando o mais completo descaso no cumprimento das normas e princípios regedores da Administração Pública, de modo que impossibilitou este Órgão de desincumbir-se da sua missão constitucional no exercício do controle externo, que visa a comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento.

Conforme o Relatório Anual/Cientificação (fls. 259/528) o gestor não respondeu as notificações mensais do período de fevereiro a dezembro/2012, em descumprimento a Resolução TCM nº 1060/05.

Na sede da Corte, a Tomada passou pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas outras irregularidades reclamando esclarecimentos, resultando na conversão do processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, todavia, o alcaide, lamentavelmente, numa atitude pouco condizente para um gestor da coisa pública, preferiu manter-se silente, não apresentando quaisquer esclarecimentos, de modo que as contas em tela são submetidas à apreciação do colendo Plenário da Corte nas condições em que se encontram, não merecendo o gestor receber quitação de sua responsabilidade, porquanto as irregularidades apontadas e não justificadas depõem contra o mérito das

contas, submetendo-as ao comando do inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” do art. 40 combinado com o art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

I. - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Resolução TCM nº 1060/05 através do art. 9º, relaciona em 39 itens os documentos que constarão na prestação de contas a ser encaminhada a esta Corte, não constando nos autos a documentação referente a 38 itens, principalmente, as peças contábeis previstas na Lei Federal nº 4.320/64, impossibilitando, assim, a análise financeira, patrimonial e orçamentária das contas, de modo a repercutir negativamente no mérito das contas.

II. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – LEI FEDERAL Nº 4.320/64

A verificação dos controles orçamentários e patrimoniais do Município, restou totalmente prejudicada, pois não constam nos autos os demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e demais documentos exigidos pela Resolução TCM nº 1060/05.

III. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Constata-se a **violação** da regra de que trata o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, com regramento no mesmo sentido, tendo em vista que o Executivo Municipal promoveu a contabilização de créditos adicionais suplementares no montante de R\$18.396.816,45, todos por anulação de dotações orçamentárias, sendo que os Decretos apresentados (fls. 25, 52 e 86 a 92) somam R\$11.940.757,00, divergindo em R\$6.456.059,45.

IV. - LICITAÇÕES

O Relatório Anual registra vários casos de ausências de procedimentos licitatórios, descumprindo os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo em relação aos certames nºs 004/2012, 018/2012, 002/2012, 017/2011, 005/2012, 007/2012, 006/2012, 011/2012, PP 009/2012, PP 010/2012, PP 005/2012, PP012/2012, 012/2012, PP 013/2012, TP 005/2012, TP 008/2012, TP 031/2011, TP 035/2012, 015/2011, PP 018/2012, TP 009/2012, TP 011/2012, TP 012/2012, TP 013/2012, TP 014/2012, TP 024/2012, TP 025/2012, TP 023/2012, TP 014/2012, TP 013/2012, TP 012/2012, TP 011/2012, TP 009/2012, PP 019/2012, PP 018/2012, 017/2012, TP 031/2012, TP 029/2012, TP 030/2012, TP 032/2012, PP 023/2012, TP 028/2012, PP022/2012, 102/2012, 097/2012, 086/2012, 103/2012, 111/2012, 104/2012, 109/2012, 110/2012, 116/2012, 074/2012, 076/2012, 077/2012, 094/2012, 105/2012, 112/2012, 087/2012, 079/2012, 144/2012, 204/2012, 201/2012, 216/2012, 240/2012, 262/2012, 262/2012, 290/2012, CH. P 003/2012, 263/2012, CH. P 003/2012, 262/2012, 263/2012, 290/2012, 295/2012, 329/2012 e 350/2012, totalizando **R\$8.383.142,49**. Da mesma forma é observado grande quantitativo de procedimentos cujas formalizações desconsideram as exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

a exemplo dos certames nºs 010/2012, PP 00 m3/2012, PP 008/2012, PP 004/2012, PP006/2012, TP 019/2012 e 027/2012 no total de **R\$5.707.800,00**, cujos questionamentos residem no fato das ausências de comprovação de publicação do resumo de edital de Tomada de preços em jornal diário de circulação no estado, ausências de cotação de preços para aquisição de bens e serviços, projeto básico, comprovação de publicidade de editaisum representante da administração para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, dentre outras imperfeições.

A exigir da Administração Municipal maior empenho no cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, dentre as quais a rejeição das contas da entidade em futuros exercícios financeiros como, aliás, está a impactar negativamente o mérito da tomada de contas em tela.

V. - SAÍDA DE RECURSOS SEM DOCUMENTO DE DESPESA CORRESPONDENTE

O Demonstrativo de Contas do Razão – DCR sintético do mês de dezembro/2012, registra a conta nº 1.1.01.01.01.00.17, sob o título “Desp. S/ Responsabilidade Sr. Genilson Barbosa”, referente a saída de recursos sem os documentos de despesas correspondentes no montante de **R\$232.232,96**, a reclamar ressarcimento ao erário, atualizado e acrescido de juros moratórios.

VI. - RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a Disponibilidade Financeira do Município foi de **R\$1.041.286,74** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$4.265.412,81 e de Restos a Pagar de exercícios anteriores R\$291.919,14, resultou numa **indisponibilidade de Caixa** no montante de **(R\$3.516.045,21)**, que se revelou insuficiente para o pagamento das Despesas de exercícios Anteriores – DEA no importe de **R\$805.630,02**.

O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada, resulta no **descumprimento da norma prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR R\$ |
|---|-----------------------|
| Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos) | 1.041.286,74 |
| (-) Consignações e Retenções | (4.265.412,810) |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | (291.919,14) |
| (=) Disponibilidade de Caixa | (3.516.045,21) |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | 0,00 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | (805.630,02) |
| (=) Saldo | (321.675,23) |

VII. - DESPESA COM EDUCAÇÃO

Violação do art. 212 da Constituição da República, que estabeleceu aos Municípios a aplicação anual do mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em **desatenção** ao mandamento constitucional, aplicado o percentual de **21,77%**, haja vista o comprometimento da quantia de R\$8.807.649,68.

VIII. - FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$3.834.825,29**, representando o comprometimento do percentual de apenas **46,16%**, não satisfazendo o comando legal.

IX. - DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13 § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$8.307.697,50**, restando, assim, a ser aplicado o percentual de **28,32%**, em **descumprimento** da regra de competência.

X. - GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB/FUNDEF E FEP DO EXERCÍCIO EM EXAME E EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Pronunciamento Técnico aponta glosas de recursos do FUNDEB porque despendidos em ações estranhas às finalidades dos Fundos referentes ao exercício em exame no valor de R\$757.290,43, além de glosas referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2009, 2010 e 2011, nos valores de R\$129.146,92, R\$722.068,70, R\$33.711,47, R\$502.682,21, R\$36.125,06 e R\$641.269,51, respectivamente, e recursos do FEP/ROYALTIES dos exercícios de 2007 e 2009 (R\$95.219,10 e R\$40.000,00) por terem sido aplicados em ações estranhas às suas finalidades não foram devolvidos à conta de origem pelo gestor, que silenciou a respeito do tema na resposta à diligência das contas, de modo que a situação de irregularidade continua incólume.

XI. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Descumprimento da regra imposta pela Carta Magna no que tange às despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º

da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$3.046.136,84**, ou seja, o percentual de **11,59%** quando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, para a aplicação desses recursos, exige o mínimo 15%, ficando o gestor advertido que os recursos não aplicados deverão acrescer ao montante mínimo a ser aplicado no exercício subsequente, de conformidade com o previsto no art. 25 da Lei Complementar antes mencionada.

XII. - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de R\$2.035.775,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.723.687,80, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de R\$1.724.287,86, **descumprindo** as determinações constitucionais.

XIII. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei nº 427/08, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos valores respectivos de R\$12.000,00, R\$6.000,00 e R\$4.000,00. Para a verificação da regularidade dos pagamentos aos Agentes políticos será necessário o envio no prazo de trinta dias das folhas de Pagamento referentes aos meses de: fevereiro, maio, julho, setembro e novembro do Prefeito; janeiro a dezembro do Vice Prefeito e em relação aos Secretários Municipais: Administração (fevereiro, março, setembro e outubro), Ação Social (fevereiro, maio, setembro e novembro), Agricultura (janeiro, maio e agosto a dezembro), Planejamento (janeiro e agosto a dezembro) e Meio Ambiente (janeiro, fevereiro, maio e setembro a dezembro).

XIV. - MULTAS E RESSARCIMENTOS

O pronunciamento técnico acusa a falta de pagamento de diversas multas e ressarcimentos, inclusive dos aplicados ao gestor o Sr. Genilson Barbosa da Silva (Processos TCM nºs 09108-08 (R\$1.000,00), 80750-10 (R\$5.000,00), 81122-11 (R\$3.000,00), 81124-11 (1.000,00), 07474-11 (R\$3.000,00), 07474-11 (R\$43.200,00), 78384-12 (R\$1.000,00), 78386-12 (R\$800,00), 07965-12 (R\$10.000,00), 07965-12 (R\$43.200,00), 78385-12 (R\$5.000,00) e 79281-12 (R\$500,00), demonstrando deste modo total desinteresse em cumprir as determinações do Tribunal, razão porque não merece receber quitação da sua responsabilidade no tocante as contas em tela.

Deverá a atual administração adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para recuperação dos créditos, sob pena de o gestor ser responsabilizado por omissão na cobrança de receita municipal, caso possibilite a prescrição das multas de modo que cause dano ao erário, importando em ato de improbidade administrativa, conforme prevê o Parecer

Normativo TCM nº 13/07, ressaltando que os débitos decorrentes das decisões deste Tribunal têm eficácia de título executivo.

XV. - PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Pronunciamento Técnico registra Precatórios Judiciais no montante de **R\$279.870,07**. Todavia, não consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **descumprindo** ao que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

XVI. - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES CIVIS

Apointa o Pronunciamento Técnico que a Prefeitura Municipal repassado recursos a entidade civil sem fins lucrativos, denominada FUNDAÇÃO ANTONITA BANDERAS no valor de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), a título de subvenções sociais ou auxílios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sem que tenha sido notado nos autos a respectiva prestação de contas, em desconformidade com as determinações da Resolução TCM nº 1.121/05 e o art. 26 da LRF.

De sorte que fica concedido ao gestor o prazo de trinta dias para o envio das prestações de contas reclamadas, lavrando, uma vez esgotado o prazo sem cumprimento da determinação, Termo de Ocorrência.

XVII. - PARECERES DOS CONSELHOS - FUNDEB / SAÚDE

Os Pareceres dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, não foram apresentados nos autos, descumprindo as exigências de que tratam o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08 e art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

XVIII. - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As contas de Receitas e Despesas Extraorçamentárias, registradas nos Demonstrativos da Câmara Municipal do mês de dezembro/2012 (pasta anexa dos autos do Poder Legislativo), não correspondem com as respectivas contas registradas nos Demonstrativos da Prefeitura Municipal - dezembro/2012, (pasta documentos anexada aos autos do Poder Executivo), conforme demonstrados nas tabelas a seguir:

RECEITAS

| CONTAS | CÂMARA | PREFEITURA | DIFERENÇA |
|-----------------------|---------------|-------------------|------------------|
| Pensão Alimentícia | 4.800,00 | 667,46 | 4.132,54 |
| Empréstimo – PREVIMIL | 30.104,30 | 26.119,14 | 3.807,86 |
| Supermercado/SINSERB | 12.202,77 | 12.119,14 | 83,63 |
| Consignação CEF | 952,42 | 9.992,00 | (9.039,58) |

| | | | |
|--------------|------------------|------------------|-------------------|
| Vale Gás | 1.455,00 | 1.491,00 | (36,00) |
| TOTAL | 49.514,49 | 50.388,74 | (1.051,55) |

DESPEASAS

| CONTAS | CÂMARA | PREFEITURA | DIFERENÇA |
|-----------------|------------------|------------------|---------------|
| IRRF | 19.667,71 | 22.370,05 | (2.702,34) |
| Vale Transporte | 3.595,80 | 5.275,39 | (1.679,59) |
| PREVINIL | 30.104,30 | 25.722,37 | 4.381,93 |
| SINSERB | 12.202,77 | 12.119,14 | 83,63 |
| Consignado CEF | 952,42 | 749,42 | 203,00 |
| TOTAL | 66.523,00 | 66.236,37 | 286,63 |

XIX. - DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LC 101/00 – Não constam dos autos os documentos abaixo relacionados, exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma como determina o art. 58 da Resolução TCM n° 460/00: Relatório Bimestral Resumido de Execução Orçamentária; Demonstrativo de Restos a Pagar; Demonstrativo das Despesas com Serviços Terceirizados; Comparativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital; Demonstrativo das Projeções Atuariais do regime de previdência própria; Demonstrativo da Variação Patrimonial e Aplicação de Recursos decorrentes da alienação de ativos e Demonstrativo dos Restos a Pagar.

XX. - RESOLUÇÕES DO TCM

Constata-se descumprimento das Resoluções TCM n°s 1120/05, 1060/05 e 1270/08, na medida que não foi identificados os seguintes documentos: Relatório de Controle Interno; Demonstrativo dos resultados Alcançados; Relatório de Projeto e Atividades; Transmissão de Governo, além da Declaração de Bens do Gestor.

XXI. - LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

É de boa técnica deixar de logo registrado, que foi conferido ao Município, consoante estabeleceu o art. 23 da citada Lei Complementar, em caso de descumprimento da regra acima delineada, a oportunidade de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Todavia, em caso da ocorrência de baixo crescimento

econômico, como está a ocorrer no exercício em apreço, o prazo fixado deverá ser duplicado de conformidade com o preconizado no art. 66 desse mesmo Diploma Legal, cabendo, assim, a Administração Municipal eliminar pelo menos 1/3 do percentual comprometido até agosto de 2012 e, o restante (2/3), até abril de 2013.

Essa, aliás, é a regra a ser aplicada aos casos de violação da LRF em dezembro do **exercício financeiro de 2011**, na medida em que a Prefeitura Municipal ultrapassou o limite previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF quando realizou despesa total com pessoal no percentual de **61,45%** e, ainda assim, não adotou as medidas preconizadas no art. 23 combinado com o art. 66 da mesma LRF, porquanto não foram vislumbradas a adoção das medidas indispensáveis à eliminação de, pelo menos, um terço (1/3) do excesso nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, até agosto de 2012.

Assim sendo, houve violação à regra de competência, uma vez que cabia a Administração Municipal reconduzir a despesa total com pessoal em um terço (1/3) até o mês de **agosto de 2012**, ou seja, ao limite máximo de **58,97%**, todavia, de acordo com o Relatório da Prestação de Contas Mensal do aludido mês, a despesa total com pessoal ascendeu ao montante de **R\$20.449.324,71**, equivalente a **67,65%** de uma Receita Corrente Líquida de R\$30.228.203,90.

A situação em em apreço, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme definido no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação ao gestor da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na cominação da multa de trinta por cento (30%) dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal.

Quanto ao **exercício financeiro de 2012**, observa-se **descumprimento** da norma de regência. O quadro abaixo evidencia com bastante clareza o comportamento da despesa total realizada com pessoal, delineada nos seguintes termos:

| DESPESA COM PESSOAL | |
|---|----------------------|
| Receita Corrente Líquida | 29.559.140,51 |
| Limite máximo – 54% (art. 20 LRF) | 15.961.935,88 |
| Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22) | 15.163.839,09 |
| Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59) | 14.365.742,29 |
| Despesa realizada com pessoal no exercício | 20.235.296,71 |
| Percentual da Despesa no exercício | 68,46% |

Na forma da tabela acima delineada, constata-se violação dos preceitos da Lei Complementar nº 101/00, na medida em que a receita corrente líquida totalizou **R\$29.559.140,51**, enquanto a despesa com pessoal ascendeu ao patamar de **R\$20.235.296,71**, correspondente a **68,46%** da RCL.

Conforme já mencionado precedentemente, restou constado, igualmente, descumprimento desse mandamento legal no exercício de 2011, cujo excedente, uma vez reconhecida a aplicabilidade do previsto no art. 66 da LRF, no que tange a duplicação do prazo de que trata o art. 23 desse mesmo Diploma Normativo, haveria de ser eliminado até abril de 2013, prazo que se aplica, também, a todo o excesso verificado no exercício de 2012.

Assim sendo, fica a atual Administração Municipal advertida para a devida obediência às normas impositivas da legislação de regência, sobretudo das regras preconizada no art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º da Constituição Federal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual *“O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.”*

XXII. - PUBLICIDADE DO RREO E DO RGF – Violação das formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, uma vez que não foi notada a publicação desse instrumento de transparência da gestão fiscal referentes ao 1º e 3º bimestres do RREO acompanhados dos respectivos comprovantes de divulgação. Quanto a publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, foi encaminhado a publicidade referente a todo o exercício.

Dando continuidade à análise da Tomada de Contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

01. - PLANO PLURIANUAL

O PPA, para o quadriênio 2010/2013, foi instituído mediante Lei Municipal nº 443, de 17 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Município edição de 23.11.09, e encaminhada no mês de janeiro do 2010 cumprindo-se o que determinam o artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, o artigo 159, parágrafo 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

02. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 488/2011, de 28.12.11, caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 29.12.11, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de **R\$54.000.000,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal no valor de **R\$39.716.912,00** e o da Seguridade Social no importe de **R\$14.283.088,00**.

O art. 7º, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **5%**, correspondendo monetariamente a **R\$2.804.983,80**, por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; superávit financeiro e excesso de arrecadação.

O art. 5º, autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- a) 50% (cinquenta por cento) da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 50% (cinquenta por cento) do superávit financeiro;
- c) 50% (cinquenta por cento) do excesso de arrecadação.

03. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis mensais foram assinados pelo Contador Sr. Alan Giadors J. De Menezes, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA 217594-023206-0, sendo apensada a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

04. - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - Denotam-se nos autos **satisfação** às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de R\$5.263.057,72, representa **17,80%** da Receita Corrente Líquida no importe de R\$29.559.140,51, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ |
|---|------------------|
| Passivo Permanente | 6.304.344,46 |
| (-) Disponibilidades | 998.089,67 |
| (-) Haveres Financeiros | (43.197,07) |
| (+) Restos a Pagar Processados do Exercício | 0,00 |
| (=) Dívida Consolidada Líquida | 5.263.057,72 |
| Receita Corrente Líquida | 29.559.140,51 |
| Endividamento | 17,80% |

05. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R\$347.693,86**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

06. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$23.663,00**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

07. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência entre o valor informado e a contabilização nas receitas transferidas a título de: Fundo de participação dos Municípios FPM, ITR, ICMS (LC 87/96), ICMS, IPI e Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Conforme informação e verificação no demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, Balancete de Receitas de Dezembro e Balanço Financeiro, verifica-se que as diferenças em questão foram esclarecidas.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de **SOBRADINHO**, referente ao exercício financeiro de 2012, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades a evidenciar, inclusive, fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.439/92, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merece destacar as seguintes:

- **violação** da norma prevista no no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, devido a contabilização de créditos suplementares sem apresentação dos Decreto autorizativos;
- realização de despesas com **educação** no percentual **21,77%**, portanto, inferior ao mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;
- realização de despesas com os recursos do FUNDEB no percentual **46,16%**, portanto, **inferior ao mínimo de 60%** exigido pela Lei Federal nº 11.494/07;
- **descumprimento** da regra imposta pela Carta Magna no que tange às despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, aplicação do percentual de **11,59%** quando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, para a aplicação desses recursos, exige o mínimo 15%;

- **violação do art. 42** da LRF devido a insuficiência de recursos para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício em exame;
- **ausência** de diversos procedimentos licitatórios, além de vários certames realizados em desconformidade com as exigências previstas na Lei nº 8.666/93;
- **ausência** de comprovação do recolhimento das multas imputadas ao gestor, além de não ter sido adotadas providências para a cobrança das multas aplicadas aos demais agentes políticos, inclusive ressarcimentos;
- **reincidência** no descumprimento das exigências de que trata o art. 20, III, “b” da LRF, com agravante de não terem sido adotadas providências com vistas à redução da despesa total com pessoal, em consonância com os ditames do art. 23 do mesmo Estatuto Legal, em relação ao exercício financeiro de 2011, além de haver, no exercício em apreço, realizado despesa total com pessoal acima do limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **ausência** dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e demais documentos exigidos pela Resolução TCM nº 1060/05.
- **falta** de prestação de contas dos recursos repassado a entidade civil sem fins lucrativos, em desconformidade com as determinações da Resolução TCM nº 1.121/05 e o art. 26 da LRF;
- **descumprimento** às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF, devido ao não encaminhamento de cópias das Audiências Públicas;
- **ausência** de devolução às contas específicas correspondentes, dos recursos glosados tanto do FUNDEF quanto do FUNDEB em exercícios pretéritos;
- **ausência** dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde;
- **execução orçamentária** reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros do Relatório Anual de fls. 374/623 dos autos.

VOTO

Diante do exposto, considerando que a Comuna não prestou as contas anuais de 2012 e tudo o mais que consta do processo, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91 e disposições da Resolução TCM nº 222/92 e

alterações posteriores, vota-se no sentido de emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** da Tomada de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO**, processo **TCM nº 19166/13**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. GENILSON BARBOSA DA SILVA**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), em razão das irregularidades remanescentes.

Aplicar, ainda, ao gestor **multa de 30%** dos seus vencimentos anuais, no montante de **R\$43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite definido na Lei Complementar nº 101/00 no que tange ao 1º e 2º quadrimestres referentes ao exercício de 2011, incorrendo na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Imputar ao Sr. Genilson Barbosa da Silva, o ressarcimento ao erário do montante de **R\$232.232,96** (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais, noventa e seis centavos), devidamente, atualizado e acrescido de juros moratórios, decorrente de divergências para menos entre o somatório da despesa representada pelos processos de pagamento encaminhados à 21ª IRCE e o montante contabilizado tanto no Demonstrativo da Despesa Orçamentária quanto no Demonstrativo das Contas do Razão

Para imputação dos gravames, emita-se a Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se darem no prazo de trinta dias do seu trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Conceder ao gestor o prazo de trinta dias para promover ao envio da prestação de contas dos recursos transferidos a título de subvenções sociais à entidade civil denominada FUNDAÇÃO ANTONITA BANDERAS no valor de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), para os fins Resolução TCM nº 1.121/05. Além dos processos referentes ao pagamento dos Agentes políticos referentes aos meses de: fevereiro, maio, julho, setembro e novembro do Prefeito; janeiro a dezembro do Vice Prefeito e em relação aos Secretários Municipais: Administração (fevereiro, março, setembro e outubro), Ação Social (fevereiro, maio, setembro e novembro), Agricultura (janeiro, maio e agosto a dezembro), Planejamento (janeiro e agosto a dezembro) e Meio Ambiente (janeiro, fevereiro, maio e setembro a dezembro) lavrando, uma vez esgotado o prazo assinado sem cumprimento da obrigação, Termo de Ocorrência.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinar a formulação de representação ao colendo Ministério Público do Estado da Bahia, para os devidos fins.

Encaminhar cópia do decisório ao gestor, para os devidos fins, assim como ao atual Prefeito, para conhecimento e adoção das medidas reclamadas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de agosto de 2014.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.